



BP

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2022, referente à contratação de empresa para a prestação de serviço “...de publicidade, assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º, da constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **CICERO JOSE MENDES LEITE – EPP (CNPJ nº 10.550.878/0001-54)**.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato de nº 12/2022, o Sr. **Luiz Henrique Carvalho Vieira**, nomeado pela Portaria GFC nº 140/2022, de 30 de dezembro de 2022, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 12/2022, mantendo as condições originais de contratação.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo Termo Aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)



*P*

A vigência do Contrato de nº 12/2022 pode ser verificada em sua Cláusula Quarta, que dispõe que:

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

**O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo vir a ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.**

Destarte, o contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 28 de dezembro de 2022, data que está sendo plenamente respeitada. Além disso, a proposta foi apresentada pela empresa no dia 23 de dezembro de 2022, conforme Ata publicada no Diário Oficial do Município, edição 002816, pág. 4-5.

Importante destacar que a Cláusula Quarta expressamente faz referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se que não há na Lei nº 8.666/93 a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.

Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

*OK* *P* *BR*





*Handwritten mark*

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)**

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

**Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.** (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

**Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

O presente aditivo objetiva prorrogar a vigência do serviço de “...de publicidade, assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos

*Handwritten signatures*



termos do artigo 37, §1º, da constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, o qual, indiscutivelmente, é um serviço de grande importância, como bem expressou o Diretor Geral da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, o Sr. Luiz Henrique Carvalho Vieira, ao explicitar os vários serviços prestados pela contratada.

Ressalta-se que esta Casa Legislativa também promove a transparência dos seus trabalhos mediante a publicação dos seus atos administrativos, legislativos e campanhas sociais, atos que impactam diretamente na vida dos cidadãos, sendo a publicação e divulgação um elemento potencializador.

Então, não restam dúvidas quanto à essencialidade do serviço de “...de publicidade, assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º da constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Inegavelmente, os serviços contratados são importantes para a divulgação dos atos da Câmara Municipal de Itabaiana, e a contratação se mostra vantajosa economicamente, pois o processo de contratação, através de uma Tomada de Preços é dispendiosa, tanto economicamente, com custos de publicação, quanto em termos de pessoal, sendo necessário alocar vários servidores na condução do certame. Diante disso, sendo possível prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 12/2022 por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 28/12/2023 e 28/12/2023, nos termos previstos na cláusula quarta do contrato original.

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2024 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Fonte de Recurso:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Elemento de Despesa:** 3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- **Subelemento de Despesa:** 68 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Itabaiana/SE, 05 de dezembro de 2023.



*P*

**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

*José Ronaldo Pereira*

**José Ronaldo Pereira**

Presidente

**Irlan Roberto dos Santos**  
Secretário

*Soraya Suely dos Santos*

**Soraya Suely dos Santos**  
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,  
aprovo o procedimento. Publique-se.***

***Em, 05 de dezembro de 2023.***

*Breno Gois de Rezende*  
**Breno Gois de Rezende**

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana